



PROCESSO Nº : 88625/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS - RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA - MT  
RECORRENTE : FAUSTO AQUINO AZAMBUJA FILHO – EX- PREFEITO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

## PARECER Nº 9.305/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 615/2021-TP. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA/MT. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO DE COTAS PATRIMONIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETÉRITOS NÃO CONHECIDOS PELO ACÓRDÃO N. 212/2022-TP EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO NÃO CONHECIDOS NÃO POSSUEM A APTIDÃO PARA INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO E, NA EVENTUALIDADE DE SER CONHECIDO, PELO SEU PARCIAL PROVIMENTO.

### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise do **Recurso Ordinário<sup>1</sup>** interposto pelo **Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, Ex-Prefeito de Luciara/MT**, em face do **Acórdão nº 615/2021-TP**, que julgou irregulares as contas em decorrência de juros, multa e correção monetária, advindos do pagamento intempestivo de faturas de energia elétrica.

2. Em razões recursais, o interessado pleiteia o afastamento das penalidades e do ressarcimento ao erário, alegando, em síntese que: **a)** devem ser observadas as circunstâncias práticas e dificuldades da gestão, de forma a afastar ou

<sup>1</sup> Documento digital nº 166238/2022





atenuar a conduta do gestor; e **b)** que houve erro de cálculo.

3. Por meio do Julgamento Singular acostado no doc. digital nº 177190/2022, o Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso.

4. Submetidos os autos à análise técnica<sup>2</sup>, a SECEX de Recursos opinou pelo parcial provimento do petitório recursal, com relação ao valor devido, promovendo novo cálculo.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. Nos termos do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, o RITCMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Salienta-se que o recorrente é parte na Tomada de Contas tendo sido proferida contra ele decisão de aplicação de sanções e determinação de resarcimento ao erário.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve

<sup>2</sup> Documento digital nº 256537/2022





demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi determinada a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

10. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

11. Por sua vez, a **temporalidade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto. Nesse sentido, o RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias úteis. **O Acórdão 615/2021-TP foi publicado no dia 19/11/2021 (certidão constante no documento digital n. 257763/2021). Já o recurso ordinário foi interposto em 31/05/2022 (documento digital n. 136102/2022), sendo, portanto, intempestivo.**

12. Neste ponto, importante tecer algumas considerações. O acórdão n. 615/2021-TP foi publicado na data de 19/11/2021. O interessado opôs embargos de declaração (documento digital n. 276225/2021). No entanto, **os embargos não foram conhecidos em decorrência de sua intempestividade pelo acórdão n. 212/2022-TP.**

13. O recorrente pretende aproveitar-se da oposição de embargos como hipótese de suspensão ou interrupção do prazo recursal, contudo, deixa de observar que: **a)** o prazo para embargos e recurso ordinário era o mesmo no regimento interno aplicável à época, motivo pelo qual se os embargos foram intempestivos também o seria - e o é - o recurso ordinário; e **b)** **embargos de declaração opostos, mas não conhecidos – diferente de não providos – não tem a aptidão de interromper ou suspender quaisquer prazos recursais;** e **c)** a decisão recorrida é o acórdão n. 615/2021-TP e não o acórdão n. 212/2022-TP.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OUTROS RECURSOS. PRAZO. INTERRUPÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte de Justiça, **os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para**





a interposição de outros recursos.

2. Constatada a intempestividade dos declaratórios opostos, não há como considerar interrompido o prazo legal para a interposição do recurso subsequente, no caso, o recurso especial, operando-se, assim, o trânsito em julgado do acórdão recorrido.  
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.000.519/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.). (grifo meu).

14. Diante disto, verificamos o trânsito em julgado do acórdão n. 615/2021-TP.

15. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interpôsto.

## 2.2. Mérito

16. O Acórdão nº 615/2021-TP restou assim ementado:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 194,II, e 195 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 503/2020 do Ministério Público de Contas, em: **a) julgar IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Ordinária - originária de determinação contida na Decisão Singular nº 724/LCP/2018, proferida em Representação de Natureza Externa - instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Luciara, gestão dos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, em decorrência da geração de despesas ilegítimas, provenientes do inadimplemento das faturas de energia elétrica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, **b) DETERMINAR** aos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho (CPF nº 707.369.951-53) e Neri Florenço Ataydes (CPF nº 232.910.011-68) que **restituam**, de forma solidária, ao erário municipal, o **montante de R\$ 164.140,25** (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), atinentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente, cujo valor será atualizado AMGF / CSG 2





até a data do efetivo pagamento. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**.

17. Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs recurso com fim de afastar o dever de restituição. Em síntese, sustentou que: **a)** não houve dolo na conduta do recorrente, que tentou por todos os meios resolver a situação; **b)** que a disponibilidade financeira da municipalidade não era suficiente para cobrir as despesas e tal fato não pode ser imputado ao recorrente; **c)** devem ser verificadas e analisadas as circunstâncias reais e dificuldades enfrentadas pelo gestor, nos termos do artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB –; **d)** que a responsabilidade deve ser exclusiva do Secretário de Finanças e Planejamento; e **e)** que há exorbitância no valor apontado para ressarcimento ao erário, haja vista que no contrato n. 007/2018 foi aplicado desconto de 100% dos juros e multa moratória, sendo cobrado apenas o valor do principal corrigido monetariamente, assim, considerando os valores adimplidos e descontos aplicados, a quantia de ressarcimento deve ser de apenas R\$ 82.370,57.

18. A **Secretaria de Controle Externo**, opinando pelo parcial provimento do recurso, apesar de quanto à responsabilização discordar do recorrente, concordou quanto à correção dos cálculos de forma parcial, assim argumentando:

Os presentes autos versam sobre fatos específicos e delimitados decorrentes de atos que ocasionaram o pagamento de multas, juros e correções monetárias devido ao atraso, injustificado, das faturas de energia elétrica, o que caracterizou a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, as quais acarretaram nítida lesão aos cofres do Município de Luciara/MT.

Em relação ao tema, este Tribunal é firme quanto à obrigatoriedade do ressarcimento ao erário nas hipóteses de gastos irregulares com atrasos de pagamentos contratuais, como se depreende da leitura da Súmula 001/2013 TCE-MT e da Resolução de Consulta 69/2011, “d” [...]

Portanto, a responsabilidade do agente causador do dano é legítima e com base nisso, restou determinado, em decisão unânime, o ressarcimento aos cofres públicos, de forma solidária pelos Srs. Fausto Aquino de Azambuja Filho e Neri Florenço Ataydes, no valor de R\$ 164.140,25 (cento e sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) referentes às multas, juros e correção monetária das faturas de energia elétrica não adimplidas tempestivamente (Acórdão n. 615/2021-TP).

[ ...]

**Em relação aos valores pactuados, vale ressaltar que o parágrafo único da cláusula segunda CONDICIONOU que havendo o pagamento das 60**





(sessenta) parcelas de R\$ 8.234,43 (oito mil duzentos e trinta e quatro reais e quarenta três centavos), será concedida a remissão da dívida relativa à parcela no valor de **R\$ 70.140,78** (Setenta mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) com vencimento em **MARÇO/2023**.

Além disso, o parcelamento do débito refere-se ao período de março de 2018 **até fevereiro de 2023**.

Assim, não é razoável embutir no valor do débito apurado fato futuro e incerto, pois, neste caso a relação contratual está vigente até FEVEREIRO/2023, inexiste, portanto, materialidade do dano no que diz às parcelas vincendas, tampouco, sobre o valor de desconto condicional de 100% de juros e multas, uma vez que o referido valor só irá se concretizar após o término do contrato, ou seja, em MARÇO DE 2023, conforme definido no parágrafo único da cláusula segunda acima citada. Desta forma, o débito apurado no contrato nº 007/2018 não está revestido de materialidade. Isso porque a irregularidade quanto ao pagamento de juros e multas só se materializará, **por completo**, quando da aferição da inadimplência contratual (MARÇO/2023). No caso em tela, está prejudicada a constatação da inadimplência ou adimplência da Prefeitura com a companhia fornecedora de energia elétrica relativamente ao contrato 007/2018, especialmente porque ele encontra-se no período de vigência e os informes disponíveis no Sistema APLIC não comprovam o pagamento integral do débito.

Portanto, diante das informações existentes, a irregularidade relativa ao pagamento **integral** de multas e juros de mora decorrente de pagamento de fatura em atraso do Contrato 007/2018 não se materializou até a presente data, sendo passível de apontamento e de levantamento do valor do dano causado ao erário, somente quando for efetivado o pagamento dos mesmos.

**Feita essas ponderações sobre a relação contratual, vale destacar que os contratos em análise têm prazo determinado. Desta forma, considerando o período de vigência dos mesmos, percebe-se que o CONTRATO Nº 008/2016 teve início do parcelamento em agosto/2016 e término em dezembro/2016; o CONTRATO Nº 007/2018 teve o início do parcelamento em março/2018 e término previsto para fevereiro/2023 e o CONTRATO Nº 008/2018 teve o início do parcelamento em março/2018 e término em dezembro/2020.** Assim, o **CONTRATO Nº 007/2018** é o único ainda vigente, motivo pelo qual a aferição dos danos decorrentes do seu eventual descumprimento encontra-se prejudicada de análise em face da existência de cláusula condicional, conforme retro detalhado.

Portanto, a arguição de que a decisão recorrida está em desacordo com os valores definidos nos contratos merece ser acolhida para excluir da imputação dos danos os valores tendo como fato gerador o **CONTRATO Nº 007/2018 (DÉBITO APURADO = R\$ 142.010,18)**.

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento PARCIAL do recurso, a fim de retificar o valor da restituição ao erário para excluir o valor decorrente do fato gerador **CONTRATO N. 007/2018** e considerar como valor a ser resarcido os materializados pelos contratos 008/2016 (R\$ 13.941,52) e 008/2018 (R\$ 8.188,55) no valor total de R\$ 22.130,07 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e sete centavos), mantendo-se inabalado os demais termos do Acórdão 615/2021-TP. (doc. digital nº 256537/2022, fls. 2-13)





19. **Passamos à análise ministerial.**

20. No que diz respeito à responsabilidade do gestor pelo ressarcimento dos danos causados decorrentes de juros, multas e correção monetária, a posição desta Corte de Contas é pacífica e está estampada no **verbete da súmula n. 01/2013: o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela administração pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.**

21. Diante disto e considerando que as súmulas de órgãos de controle externo possuem força vinculante em decorrência do disposto no artigo 30, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB -, sua aplicação ao caso é medida que se impõe.

22. O nexo de causalidade entre o dano e a conduta do gestor reside no fato de que os atrasos ocorreram em sua gestão e os termos de transação foram por ele assinados, havendo, assim, dolo em sua conduta e não havendo possibilidade de recair a culpa de forma exclusiva ao Secretário de Finanças e Planejamento da época.

23. A pretensão da defesa de aplicação do artigo 22, *caput* e seu §1º, da LINDB, no que tange às dificuldades do gestor e as circunstâncias práticas que limitaram e/ou condicionaram a atuação do administrador público, ressaltamos que não houve qualquer prova concreta de dificuldades e circunstâncias a serem consideradas, se limitando o recorrente a invocar como uma cláusula geral de excludente de culpabilidade, sem, contudo, fazer qualquer prova de suas alegações.

24. Neste ponto, informamos que a prova de eventuais dificuldades ou circunstâncias para aplicação dos dispositivos acima é ônus de quem invoca a temática, não havendo espaço para e conjecturas, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

25. No que tange aos cálculos revistos pela equipe técnica, informamos que o Ministério Público de Contas aquiesce com as conclusões adotadas. Por se tratar se matéria de cálculo, de forma a evitar extensões processuais desnecessárias,





utilizamos as razões e conclusões da equipe técnica como parte integrante deste parecer.

26. Assim, no que tange ao valor devido, neste momento, opinamos pelo provimento recursal parcial para reduzir ao montante de R\$ 22.130,07.

### 3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto, diante de sua intempestividade, nos termos explicitados no tópico próprio;

b) no mérito, em atenção ao princípio da eventualidade, pelo provimento parcial do recurso de forma a reduzir o valor de ressarcimento ao erário para R\$ 22.130,07, mantendo-se os demais termos do acórdão n. 615/2021-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>4a</sup> Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

